



Ministério do Desenvolvimento Regional  
Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado  
Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação  
Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

Parecer de mérito nº 2/2022/CGFC/DEIFI/SFPP/MDR

Referência: 59000.001978/2022-55

1. **ASSUNTO**

1.1. Proposta de Portaria que visa a revogação expressa das Portarias MI nº 1.150, de 18 de novembro de 2003 e nº 89, de 16 de março de 2005.

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se de cumprimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019, que determina a revogação expressa de normas já revogadas tacitamente.

3. **ANÁLISE DO PROBLEMA A SOLUCIONAR**

3.1. O Decreto nº 10.139, de 2019, determina a consolidação e a revisão de todos os atos normativos inferiores a decreto (portarias, resoluções, instruções normativas, etc).

3.2. O art 8º do referido Decreto dispõe que é obrigatória a revogação expressa de normas:

- I - Já revogadas tacitamente;
- II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e
- III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

4. **OBJETIVO QUE SE PRETENDE ALCANÇAR:**

4.1. Diante desse cenário, busca-se, com a proposta de Portaria (SEI [3586062](#)), cumprir o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019, que determina a obrigatoriedade de revogação expressa de normas já revogadas tacitamente.

4.2. Destaca-se que o presente processo não faz ingresso no mérito dos atos normativos a que se refere, consistindo na mera revogação expressa de atos já revogados tacitamente.

5. **IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO:**

5.1. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, as Superintendências de Desenvolvimentos Regionais, unidades e agentes do MDR envolvidos no processo de gestão dos Fundos Constitucionais.

6. **ESTRATÉGIA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO**

6.1. A estratégia e o prazo de implementação estão previstos nos arts. 4º e 5º e no Anexo da Portaria MDR nº 1.978, de 2020 (alterada pela Portaria MDR nº 3.062, de 2020), em consonância com o Decreto nº 10.139, de 2019.

6.2. Ademais, destacam-se as orientações contidas no Ofício nº 24/2021/CGPRO, de 21 de

dezembro de 2021 (SEI [3516091](#)), da Coordenação-Geral de Gestão de Processos e Inovação (CGPRO), que informa que a data final para publicação dos atos revisados e consolidados é dia **31 de março de 2022**.

## 7. ANÁLISE DO IMPACTO DA MEDIDA SOBRE OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSIVE QUANTO À INTERAÇÃO OU À SOBREPOSIÇÃO

7.1. Não vislumbramos eventuais conflitos ou sobreposições de ações, programas ou políticas. Do contrário, a edição da proposta de Portaria (SEI [3586062](#)), que tem por objetivo a revogação expressa das Portarias MI nº 1.150, de 18 de novembro de 2003 e nº 89, de 16 de março de 2005, visa atender à determinação do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019, tendo em vista que as referidas Portarias encontram-se revogadas tacitamente.

## 8. ALTERNATIVAS EXISTENTES ÀS MEDIDAS PROPOSTAS

8.1. Não há.

## 9. CUSTOS

9.1. Não há.

## 10. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

10.1. No que tange à elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, entende-se que esta não se aplica ao presente processo, uma vez que a proposição ora apresentada consiste em uma portaria que visa à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, enquadrando-se na exceção expressa constante do inciso IV do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

## 11. OUTRAS CONSIDERAÇÕES – PARÂMETROS TÉCNICOS

11.1. A Portaria MI nº 1.150, de 2003 (SEI [3586256](#)) determinava ao Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério que encaminhasse, semestralmente, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, idem com relação aos Fundos Regionais, relação de empregadores e de propriedades rurais, que submetiam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantivessem em condições análogas ao de trabalho escravo, cujas autuações com decisão administrativa foram de procedência definitiva, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para as providências cabíveis.

11.2. A esse respeito, observa-se que o Departamento de gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional está extinto e que atualmente o tema é tratado pelo § 2º, inciso II, art. 21 da [Portaria nº 1.369](#), de 2 de julho de 2021:

Art. 21. Fica vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos dos Fundos de que trata esta Portaria para:

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com metodologia definida na Programação Anual de Aplicação dos Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no inciso I, os Agentes Operadores dos Fundos de Desenvolvimento Regional deverão observar a metodologia definida nas Programações Anuais de Aplicação dos Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, disponíveis para

consulta no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 2º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.

11.3. A Portaria MI nº 89, de 2005 (SEI [3586271](#)) atualizava a relação dos municípios pertencentes à região semi-árida do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e foi publicada nos termos do Inciso IV do § 5º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, bem como o relatório final do grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria nº 6, de 29 de março de 2004.

11.4. Sobre esse assunto, cumpre esclarecer que o inciso IV do § 5º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, foi revogado e atualmente a delimitação do semiárido é definida pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene), conforme dispõe o art. 10, inciso V, da Lei Complementar n. 125, de 3 de janeiro de 2007. Veja-se:

Art. 10. Competem ao Conselho Deliberativo, com apoio administrativo, técnico e institucional de sua Secretaria-Executiva, as seguintes atribuições:

(...)

V - estabelecer os critérios técnicos e científicos para delimitação do semi-árido incluído na área de atuação da Sudene.

11.5. Atualmente, a revisão da delimitação do Semiárido brasileiro foi definida pelo Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene), por meio da [Resolução Condel/Sudene nº 150](#), de 13 de dezembro de 2021.

11.6. Dessa forma, considerando que as Portarias acima apresentadas foram revogadas tacitamente, faz-se necessária a revogação expressa das referidas normas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019.

## 12. CONCLUSÃO

12.1. Após o exposto, submete-se para apreciação de Vossa Senhoria a proposta de Portaria SEI ([3586062](#)), que tem por objetivo a revogação expressa das Portarias MI nº 1.150, de 18 de novembro de 2003 e nº 89, de 16 de março de 2005, em atendimento à determinação do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019, tendo em vista que as referidas Portarias encontram-se revogadas tacitamente.

12.2. No caso de acolhimento, recomendo o envio dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, para emissão de parecer jurídico sobre o tema.

12.3. À consideração superior.

*[assinado eletronicamente]*

**PAULO SÉRGIO DOS SANTOS COSTA**

Assistente Técnico

De Acordo.

Encaminhe-se para apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação.

*[assinado eletronicamente]*

**CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS**

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

De Acordo.

Encaminhe-se à Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado para

avaliação, com posterior envio à Consultoria Jurídica deste Ministério para emissão de parecer jurídico sobre o tema, caso concorde.

*[assinado eletronicamente]*

**DIEGO ANTÔNIO LINK**

Diretor

Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio dos Santos Costa, Assistente Técnico**, em 07/02/2022, às 16:59, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 07/02/2022, às 17:08, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Antônio Link, Diretor do Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação**, em 08/02/2022, às 14:55, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3586296** e o código CRC **8B2BE323**.

59000.010697/2021-11

3441062v1

Criado por [paulo.s.costa](#), versão 56 por [clecio.santos](#) em 07/02/2022 16:50:09.